



Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas
Escola de Ciências Jurídicas

Luiza Medeiros de Malafaia

A garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada no contexto brasileiro

Rio de Janeiro, 2017

Luiza Medeiros de Malafaia

A garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada no contexto brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências
Jurídicas da Universidade
Federal do Estado do Rio de
Janeiro como requisito parcial à
obtenção do grau em
Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ana Paula Sciammarella

Rio de Janeiro, 2017

Resumo

Este trabalho pretende analisar de que forma o Poder Público Federal vem atuando para realizar e efetivar o Direito Humano à Alimentação Adequada-DHAA, previsto e garantido por nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional como um direito fundamental de todos os indivíduos. Para tanto, para além da abordagem contextual e conceitual do direito supracitado, será analisado o aspecto da fundamentabilidade do respectivo direito, bem como também a exigibilidade do mesmo perante os três poderes e a contribuição da sociedade para tanto. De forma a demonstrar as ações dos três poderes, foram mencionadas políticas públicas, atividades legislativas e, também, jurisprudência a respeito da alimentação adequada como um direito. Também foram demonstradas ações do Poder Público que configuram violação ao referido direito, como um contraponto à sua efetividade.

Palavras-chave: Direito à Alimentação adequada. Direitos Fundamentais.

Abstract

This paper aims to analyze how the Federal Public Power has been working to realize and implement the Human Right to Adequate Food - DHAA, foreseen and guaranteed by our constitutional and infraconstitutional legal order as a fundamental right of all individuals. Therefore, in addition to the contextual and conceptual approach of the aforementioned law, the aspect of the reasonableness of the respective law will be analyzed, as well as the enforceability of the same before the three powers and the contribution of society to it. In order to demonstrate the actions of the three powers, public policies, legislative activities and, also, jurisprudence regarding adequate food as a right were mentioned. Also demonstrated were actions of the Government that constitute a violation of said right, as a counterpoint to its effectiveness.

Keywords: Straight to Adequate Food. Fundamental rights.

Sumário

Introdução	6
Capítulo 1: Direito à alimentação adequada: a construção de uma categoria política e normativa	8
1.1. Análise Conceitual.....	8
1.2. O Direito Humano à Alimentação Adequada como Direito Fundamental.....	18
Capítulo 2: A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada	26
2.1.A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada no Poder Executivo Federal.....	28
2.2.A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada no Poder Judiciário-Justiciabilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada.....	34
2.3. A contribuição pelos movimentos, entidades e organizações sociais na exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada	38
Capítulo 3: A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e o Poder Legislativo Federal	41
Capítulo 4: A utilização de agrotóxicos e o Direito Humano à Alimentação Adequada	48
Considerações Finais	56
Referências Bibliográficas	58

Introdução

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) está previsto no ordenamento jurídico internacional e nacional como um direito ao acesso ao alimento seguro, nutritivo, saudável, sustentável e sendo culturalmente aceito (BEURLLEN, 2004). Sob a égide do princípio da dignidade humana, o direito à alimentação adequada se configura como um direito fundamental social, sendo, portanto, de responsabilidade do Estado a sua garantia, proteção, promoção, realização e efetividade.

O presente trabalho pretende apresentar uma revisão bibliográfica sobre a temática, discorrendo sobre a definição do direito supracitado, sua previsão no ordenamento jurídico e seus elementos constitutivos. Importante ressaltar que foi realizada entrevista presencial com a então presidente, do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), Maria Emília Lisboa Pacheco em outubro de 2016, tendo sido seu conteúdo de suma relevância para este trabalho.

No primeiro capítulo, foi realizada a análise conceitual, buscando contextualizar e articular o Direito Humano à Alimentação Adequada com outros dois conceitos, a Segurança Alimentar e Nutricional e a Soberania Alimentar no contexto brasileiro.

O segundo capítulo discorrerá sobre o direito referido sendo constituído como um direito fundamental e o que dele decorre

Já o terceiro capítulo abordará sobre a responsabilidade do Poder Público, por meio de seus três poderes, perante a concretização do direito à alimentação adequada, fazendo referência ao elemento da exigibilidade do direito. Foi considerado, para melhor análise neste trabalho, um recorte do Poder Público em sua esfera Federal.

O quarto capítulo irá analisar, com maior enfoque, como o Poder Legislativo Federal tem atuado na garantia e realização do direito mencionado, compreendendo, também, em sua atuação, a não violação, lesão ou ameaça ao direito à alimentação adequada.

Por fim, o quinto capítulo demonstrará como os Poderes Executivos e Legislativos Federais podem acabar por violar o Direito Humano à Alimentação Adequada, em contraponto à sua efetividade, no que tange ao incentivo à utilização de agrotóxicos na produção de alimentos, de forma exemplificativa.

Pretende-se, assim, analisar de que forma um direito tão primordial à população, como o direito à alimentação adequada, vem sendo realizado pelo Estado e pela sociedade, em prol da garantia e efetividade do mesmo.

Capítulo 1 – Direito à alimentação adequada: a construção de uma categoria política e normativa

1.1- Análise conceitual

O direito à alimentação está previsto como um direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25, 1, pelo qual:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.¹

Em consonância, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966), do qual o Brasil passou a ser signatário no ano de 1992, reconhece o direito à alimentação como um direito fundamental, tendo em vista a proteção de todos os indivíduos contra a fome, respeitando os aspectos o bem-estar de todos, o aspecto nutricional dos alimentos e a sustentabilidade e meio ambiente. O referido direito está previsto no artigo 11, 1 e 2, “a” e “b, pelo qual:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

¹Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.²

Na esteira dos acontecimentos, em 1974 foi realizada a Primeira Conferência Mundial de Alimentação, pela qual foi formulada a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição, considerando como um direito humano o não padecimento à fome e subnutrição. (BEURLEN, 2008)³.

Porém, não obstante os demais tratados, declarações e conferências que vinham firmando a alimentação como direito, em 1996, foi realizada a reunião denominada “Cúpula Mundial de Alimentação”, onde foi formulada e aprovada a Declaração Mundial de Segurança Alimentar, pela qual o conceito de uma alimentação segura, saudável e nutritiva, além do exaurimento da fome, foi reafirmado como um direito de todos os indivíduos. Todos os Estados membros da referida Cúpula firmaram o compromisso de erradicar a fome, diminuir a desnutrição e promover a segurança alimentar, estabelecendo como prazo das metas construídas o ano de 2015. Em 1999, por meio do Comentário Geral nº 12, aprovado em 1999 pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, o direito à alimentação adequada passa a ser melhor definido, constituindo como um marco internacional.⁴

Por decorrência, foi realizada, no ano de 2002, a “Cúpula Mundial de Alimentação: 5 anos depois”, pela qual foi firmada a Declaração sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada- DHAA, propondo aos Estados-Membros da ONU a elaboração de diretrizes e metas para a promoção e realização do DHAA. Por meio de um debate intenso entre a sociedade civil internacional organizada e os Estados-membros, foi aprovado, na 127ª sessão do Conselho da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura/ ONU), no ano de 2004, um documento internacional para orientação aos Estados na implementação progressiva do direito humano à alimentação adequada, em consonância ao debate internacional sobre a

² *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966)* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>

³ BEURLEN, Alexandra. *O Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil*. Juruá Editora, Curitiba, 2009, p.47

⁴ ABRANDH. *O Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*, Brasília, 2010.

segurança alimentar⁵, sendo lançadas, por decorrência, as “Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional”⁶.

Importante destacar que, no contexto nacional, diante da grave crise de fome em todo país, em 1985, o Ministério da Agricultura lançou uma proposta de realização de uma política voltada para a Segurança Alimentar⁷. Ainda, no ano de 1993, foi formulado o Plano Nacional de Segurança Alimentar, com a criação, por meio do Decreto nº 807/93, do Conselho Nacional de Segurança Alimentar- CONSEA, sendo realizado, em 1994, a I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, promovida pelo CONSEA, pela Secretaria Executiva Nacional da Ação da Cidadania, por movimentos sociais como a Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, dentre outros⁸. Diante de tal contexto, em 1999 o Ministério da Saúde aprova a Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

No ano de 2003, o CONSEA é recriado, passando a ser denominado Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, como órgão do poder Executivo, em caráter consultivo de assessoria à Presidência da República, integrando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN, com o objetivo de realizar o “controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, com vistas a promover a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada, em regime de colaboração com as demais instâncias do Sisan”⁹. Neste contexto, é criado tanto o CONSEA Federal como os CONSEAs Estaduais e Municipais, por determinados Estados e Municípios.

⁵ ABRANDH, *O Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*, Brasília, 2010.

⁶ Disponível em < <http://www.fao.org/brasil/pt/> >

⁷ MACEDO, Dione Chaves; TEIXEIRA, Estelamar Maria Borges; JERÔNIMO, Marlene; BARBOSA, Ozeni Amorim; OLIVEIRA, Maria Rita Marques. *A Construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil*. Revisa Simbiologias, 2009.

⁸ CONSEA. *I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, Secretaria Executiva Nacional da Ação da Cidadania, Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida*. Conselho Nacional de Segurança Alimentar. Arquivo CONSEA. Brasília, 1995, p.9-10

⁹ Portal eletrônico do CONSEA. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/CONSEA/acesso/informacao/institucional/apresentacao>>

Na esteira dos acontecimentos, por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010, há a introdução do direito à alimentação como direito fundamental social na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu o artigo 6º, no qual dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.¹⁰

Porém, foi no ano de 2006 que o conceito de direito humano à alimentação adequada foi mencionado expressamente no contexto legislativo nacional, por meio da Lei nº 11.346/2006, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN, pela qual foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN, com fins de ser assegurado pelo poder Público o Direito Humano à Alimentação Adequada a todos, sendo reconhecido tal direito como um direito fundamental inerente à dignidade humana, pelo parágrafo único do artigo 2º, no qual preceitua que:

Art.2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.¹¹

Assim, como definição, o DHAA pode ser entendido de acordo com o Comentário Geral nº 12, aprovado em 1999 pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, no qual:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado num sentido estrito ou restritivo, que equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada deverá ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não. (CG nº 12, Par. 6º)¹²

¹⁰ *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.6º*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

¹¹ *Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional-LOSAN nº 11.346/2006, art. 2º*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm>

¹² CONTI, Irio Luiz. *Segurança Alimentar e Nutricional: noções básicas*. Passo Fundo: IFIBE, 2009. , p.22

Ainda, como complementação, de acordo com a definição adotada pelo Relator Especial da ONU, Olivier De Schutter, em 2002, o direito humano à alimentação adequada também pode ser assim entendido:

O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes a tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.¹³

O conceito de direito humano à alimentação adequada está, assim, intrinsecamente associado à noção de Segurança Alimentar e Nutricional, compreendida, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 11.346/06, como “a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”¹⁴. A efetividade da segurança alimentar e nutricional se daria, portanto, por meio da realização do direito humano à alimentação adequada. Por isso, para um entendimento mais aprofundado sobre o direito supracitado, se faz necessária, primeiramente, uma análise histórica conceitual sobre o termo “Segurança Alimentar”.

A utilização do termo “Segurança Alimentar”, sob a perspectiva internacional, se deu, primeiramente, durante o contexto da 1ª Guerra Mundial, no qual havia um direcionamento da produção alimentar de cada país afetado diretamente pelas guerras, sob a ótica de segurança nacional, com o intuito de cada país se proteger economicamente de possíveis situações de vulnerabilidade nacional.¹⁵

A partir do período inicial pós- 2ª Guerra Mundial, o termo “Segurança Alimentar” teve sua utilização atrelada à condição internacional de insuficiência de produção alimentar por cada país considerado, à época, com poucos recursos, resultante dos efeitos pós-guerra. E foi a partir desse contexto de insuficiência de produção

¹³ ABRANDH. *Relatório Abrandh- Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*, 2010, p.15

¹⁴ *Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional-LOSAN nº 11.346/2006, art. 3º*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm>

¹⁵ ABRANDH. *Relatório Abrandh- Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*, 2010, p.11

alimentar que se iniciou o procedimento denominado “Revolução Verde”, pelo qual a experiência de utilização, por diversos países, de insumos químicos e variedade genéticas na produção de alimentos se tornou uma política econômica viável, com o intuito de realização de produção alimentar em larga escala.¹⁶

A chamada “Revolução Verde”, iniciada na década de 60, orientou a pesquisa e o desenvolvimento dos modernos sistemas de produção agrícola para a incorporação de pacotes tecnológicos de suposta aplicação universal, que visavam a maximização dos rendimentos dos cultivos em distintas situações ecológicas. Propunha-se a elevar ao máximo a capacidade potencial dos cultivos, a fim de gerar as condições ecológicas ideais afastando predadores naturais via utilização de agrotóxicos, contribuindo, por outro lado, com a nutrição das culturas através da fertilização sintética. A utilização intensiva de agrotóxicos e fertilizantes, aliado ao desenvolvimento genético de sementes, contribuiu para “Revolução Verde”, um amplo programa para elevar a produção agrícola no mundo.¹⁷

Com um breve recorte para o contexto nacional, no Brasil, em 1935, por meio do decreto lei nº 1.469/39, foi criado o Serviço Central de Alimentação, sendo incorporado ao Serviço de Alimentação da Previdência Social- SAPS, objetivando a importância da alimentação ao trabalhador, porém sob o viés principal de capacidade para as atividades laborais (ARRUDA,2007)¹⁸. Em 1945, foi instalada, pelo governo à época, a Comissão Nacional de Alimentação, para definir uma política nacional de estudo dos hábitos e problemas alimentares da população, porém, para fins de contribuição para o desenvolvimento industrial de alimentos (ARRUDA,2007)¹⁹. Em 1952, foi elaborado pelo governo o plano de “Conjuntura Alimentar e Problemas de Nutrição no Brasil”, abrangendo programas de assistência alimentar, merenda escolar, programas regionais de alimentação e incentivo à produção industrial de alimentos. Em 1972, foi criado, vinculado ao Ministério da Saúde, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição- INAN, para fins de formulação de políticas de alimentação e nutrição com vistas ao acesso por todos aos alimentos, bem como práticas que prevenissem distúrbios

¹⁶ ABRANDH. *Relatório Abrandh- Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*, 2010, p.12

¹⁷ BARROS, 2010, *apud* MATOS, Alan Kardec Veloso Matos ,Cadernos da FUCAMP, v.10, n.12, p1-17/2010

¹⁸ ARRUDA, Bertoldo Kruse Grande de; ARRUDA, Ilma Kruse Grande de. *Marcos referenciais da trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil*. Rev. Bras. Saude Mater. Infant., Recife , v. 7, n. 3, p. 319-326, 2007.

¹⁹ ARRUDA, Bertoldo Kruse Grande de; ARRUDA, Ilma Kruse Grande de. *Marcos referenciais da trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil*. Rev. Bras. Saude Mater. Infant., Recife , v. 7, n. 3, p. 319-326, 2007.

nutricionais da população (ARRUDA, 2007)²⁰. E em 1976, foi criado o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição- PRONAN, sendo suas atividades orientadas pela lógica de mercado da oferta e demanda de alimentos, a partir da comercialização de alimentos (ARRUDA, 2007)²¹.

Já no contexto internacional, no início da década de 1970, a crise mundial de produção de alimentos foi intensificada, e com a realização da Conferência Mundial de Alimentação realizada em Roma, em 1974, o conceito de Segurança Alimentar continuou associado à necessidade econômica de aumento da produção de alimentos em larga escala, porém com a necessidade de abastecimento de estoque estratégico, sem maiores preocupações sociais e ambientais em relação à qualidade da produção, bem como ao acesso efetivo da população aos alimentos produzidos²². Durante o período, houve uma maior intensificação das práticas de produção alimentar oriundas da Revolução Verde. No Brasil, a produção da soja, em destaque, obteve maior aumento (ARRUDA, 2007)²³.

Na década de 1980, por conta do defasado acesso da população de cada país, de modo geral, aos alimentos produzidos em larga escala, e, por consequência, a alta problemática da fome, o conceito de Segurança Alimentar sofreu uma mudança importante, pelo qual passa a ser associado à necessidade de garantia ao acesso físico e econômico de toda a população aos alimentos, de forma suficiente e permanente. Muitos movimentos sociais direcionaram suas reivindicações para a insuficiência de acesso alimentar da população de diversos países. Como exemplo, no Brasil, destaca-se o movimento “Ação Cidadania Contra a Fome, a Miséria e Pela Vida”, promovido pelo

²⁰ ARRUDA, Bertoldo Kruse Grande de; ARRUDA, Ilma Kruse Grande de. *Marcos referenciais da trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil*. Rev. Bras. Saude Mater. Infant., Recife, v. 7, n. 3, p. 319-326, 2007.

²¹ ARRUDA, Bertoldo Kruse Grande de; ARRUDA, Ilma Kruse Grande de. *Marcos referenciais da trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil*. Rev. Bras. Saude Mater. Infant., Recife, v. 7, n. 3, p. 319-326, 2007.

²² ABRANDH. *Relatório Abrandh- Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*, Brasília. 2010, p.12

²³ ARRUDA, Bertoldo Kruse Grande de; ARRUDA, Ilma Kruse Grande de. *Marcos referenciais da trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil*. Rev. Bras. Saude Mater. Infant., Recife, v. 7, n. 3, p. 319-326, 2007.

sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, Dom Mauro Morelli e Dom Luciano Mendes de Almeida, lançado no ano de 1993²⁴.

Já no final da década de 1980 em diante, o conceito de Segurança Alimentar se manteve sob a necessidade de acesso populacional a alimentos, porém com a inclusão do conceito de segurança, qualidade e sustentabilidade da produção alimentar, ou seja, os alimentos não deveriam ser contaminados, deveriam possuir qualidade nutricional, biológica, sanitária e tecnológica, sendo produzidos de forma sustentável e respeitando as especificidades culturais regionais²⁵. Assim, o termo “Segurança Alimentar” passou a ser denominado “Segurança Alimentar e Nutricional” (SAN), sendo tal denominação consolidada pelas declarações da Conferência Internacional de Nutrição, realizada no ano de 1992, na cidade de Roma, pela FAO e Organização Mundial de Saúde²⁶.

Com a realização, em 1996, da Cúpula Mundial da Alimentação, realizada em Roma, organizada pela FAO, e, posteriormente, em 2002, a “Cúpula Mundial de Alimentação: 5 anos depois”, houve a consolidação, em nível internacional, da associação entre os conceitos de Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada, sendo aquela entendida como um possível mecanismo garantidor pelo Estado da alimentação adequada a todos, como um direito. Assim, há maior percepção do Estado como responsável e garantidor da alimentação segura à população (BELIK, 2001)²⁷, além de uma consolidação da concepção da alimentação como um direito, em contraponto ao viés outrora majoritariamente econômico. No contexto brasileiro, tal conceito foi mais amplamente divulgado e consolidado após a realização do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSSAN), em 1998, em decorrência da Cúpula Mundial de Alimentação. Em 1993, foi formulado o Plano Nacional de Segurança Alimentar, com a criação, por meio do Decreto 807/93, do CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar). E em 1999, o Ministério da Saúde aprova a Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Por meio do CONSEA,

²⁴ ABRANDH. *Relatório Abrandh- Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*, Brasília. 2010, p.12

²⁵ ABRANDH. 2010. *Relatório Abrandh- Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*. Brasília, p.13

²⁶ ABRANDH. *Relatório Abrandh- Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*, Brasília. 2010, p.13

²⁷ BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. *Políticas de combate à fome no Brasil*. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 15, n. 4, p. 119-129, 2001.

foi realizada a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, em 1994, resultando em um maior debate nacional sobre a questão da fome e da questão alimentar segura e saudável (MALUF,1996)²⁸. O conceito de Segurança Alimentar foi sendo mais amplamente interligado à esfera dos direitos sociais fundamentais e à questão de cidadania (BELIK, 2003)²⁹.

Atualmente, por ocasião da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada na cidade de Olinda, em 2004, o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional tem sido associado à noção de Soberania Alimentar, entendida como um conceito em que:

... Defende que cada nação, sob bases sustentáveis, do ponto de vista social, ambiental e econômico, tem o direito de definir políticas que garantam a Segurança Alimentar e Nutricional de seus povos, incluindo aí o direito à preservação de práticas de produção e alimentares tradicionais de cada cultura.³⁰

Assim, o conceito atual adotado no Brasil de Segurança Alimentar e Nutricional consiste “na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”³¹

Ainda, de acordo com entrevista concedida para este trabalho pela atual presidente do CONSEA, Maria Emília Lisboa Pacheco:

(...)Na verdade, nós trabalhamos a partir do CONSEA, com a proposta de construção da política de Segurança Alimentar e Nutricional, mas baseada no princípio do Direito Humano à Alimentação Adequada e também no princípio da Soberania Alimentar(...). Mas o que nos move, sobretudo, em relação ao Direito Humano à Alimentação Adequada é por ser uma batalha cada vez maior de ter o alimento como um direito, e não como uma mercadoria. Isso é fundamental na nossa compreensão. E, segundo, por ser um direito, ele requer um compromisso de Estado. Ter introduzido na Constituição o direito humano à alimentação, embora seja um direito, praticamente um direito à vida, (...), isso nos dá um suporte, uma retaguarda institucional para também tratar dos

²⁸ MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; VALENTE, Flávio L. *Contribuição ao tema segurança alimentar no Brasil*. Revista Cadernos em Debate, NEPA, UNICAMP, 1996.

²⁹ BELIK, Walter. *Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil*. Saúde e Sociedade v.12, n.1, p.12-20, 2003, p.19

³⁰ ABRANDH. *Relatório Abrandh- Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*, 2010, p.13

³¹ ABRANDH. *Relatório Abrandh- Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*, 2010, p.14

instrumentos de exigibilidade, de *justiciabilidade*. (...) Portanto, é uma relação muito grande, como é um princípio, o próprio conceito de Segurança Alimentar e Nutricional dialoga com o Direito Humano à Alimentação Adequada. E ele é um conceito amplo.³²

Assim, o DHAA, intrinsecamente relacionado à Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar, pressupõe não somente o exaurimento da fome, mas também que sejam fornecidas condições para produção e/ou acesso ao alimento de qualidade, seguro, que atenda às necessidades básicas nutritivas dos indivíduos e em respeito aos aspectos de diversidades culturais, regionais e sociais. Tais condições devem ser fornecidas pelo Poder Público consoante à definição e execução de políticas, elaboração normativa e cumprimento das leis que assegurem e efetivem tal direito.

A alimentação, portanto, como um direito, deve ser segura, sendo livre de elementos e substâncias nocivas à saúde; saudável e nutritivo, suprimindo carências alimentares necessárias; culturalmente aceito, em consonância aos aspectos específicos culturais e regionais de cada população (Beurlen, 2008)³³, sob o primordial fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana³⁴.

Ainda, o sociólogo Irio Luiz Conti relaciona os conceitos de segurança alimentar e nutricional, soberania alimentar e direito humano à alimentação adequada em uma relação de interdependência para elaboração e implementação de políticas públicas destinadas à efetivação desse direito, aduzindo que:

Cada um destes conceitos tem sua especificidade, mas existe uma ligeira relação que poderíamos chamar de uma relação de interdependência entre eles. O DHAA, por exemplo, implica na compreensão do acesso ao alimento como um direito humano fundamental para garantir a dignidade humana; a SAN explicita um conjunto de condições e características que precisam ser garantidas para que haja uma alimentação adequada e saudável; finalmente, a Soberania Alimentar enfatiza a importância da autodeterminação política e econômica de cada país, cada povo e cada território na definição soberana de seus sistemas alimentares de acordo com seus hábitos e tradições culturais. Portanto, as três concepções se desdobram em articulações e práticas que, cada uma a seu modo, visam garantir melhor qualidade de vida e cidadania ao povo.³⁵

³² Trecho da entrevista presencial realizada com a presidente do CONSEA, Maria Emília Lisboa Pacheco, para o presente trabalho, na data de 14 de outubro de 2016

³³ BEURLEN, Alexandra. *O Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil*. Juruá Editora, Curitiba, 2009.

³⁴ *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.1º, III*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

³⁵ CONTI, Irio Luiz. *Segurança Alimentar e Nutricional: noções básicas*. Passo Fundo: IFIBE, 2009, p.30,31

Portanto, o Direito Humano à Alimentação Adequada, interconectado à Segurança Alimentar e Nutricional e à Soberania Alimentar, se constitui como um direito do indivíduo de se alimentar adequadamente às condições culturais, sociais e econômica de cada indivíduo ou grupo social, em respeito à diversidade nutricional cultural; ao acesso integral à água própria para consumo por todos; direito ao aleitamento materno; de se alimentar por meio de alimentos saudáveis e seguros, sem a presença de substâncias nocivas à saúde ou contaminados e por alimentos de qualidade nutricional necessária, trazendo sempre informações sobre o conteúdo nutricional e de composição dos alimentos fabricados, dentre outros, sendo assegurado pelo Poder Público tanto o acesso físico e econômico como as condições necessárias a todos para aquisição ou produção de alimentos seguros e saudáveis (CONTI, 2009)³⁶.

1.2- O Direito Humano à Alimentação Adequada como Direito Fundamental

O Direito Humano à Alimentação Adequada- DHAA é reconhecido constitucional e infraconstitucionalmente como um direito social fundamental de todos os indivíduos.

Considerando os direitos humanos como uma construção social humana, em relação contínua de construção e reconstrução, e não como um dado em abstrato (ARENDDT, 1979; LAFER, 1988)³⁷, sabe-se que tais direitos não surgem do nada, tampouco todos de uma só vez, mas sim são construídos e categorizados socialmente conforme o respectivo contexto social, político, econômico e cultural. Contudo, sendo considerados direitos humanos, gozam de um caráter inalienável, universal e indivisível. Inalienável, já que todos os indivíduos, sem distinção, são titulares dos direitos humanos, não havendo possibilidade ou situação de mudança ou alternância de tal condição; Universal em referência à condição de ser humano que por si só já caracteriza a titularidade dos referidos direitos, não importando demais condições; Indivisível porque os direitos humanos constituem-se em uma unidade interdependente entre direitos políticos, sociais, econômicos e culturais, sendo todos invioláveis, em uma

³⁶ CONTI, Irio Luiz. *Segurança Alimentar e Nutricional: noções básicas*. Passo Fundo: IFIBE, 2009.

³⁷ ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, Cia das Letras, São Paulo, 1988.

relação indivisível (PIOVESAN, 2004)³⁸, consoante ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

A partir da positivação dos direitos humanos nas Constituições, legislações e tratados internacionais, são delineados os direitos e garantias fundamentais, ou, também denominados direitos fundamentais típicos, e os não positivados, atípicos (KOMPARATO, 2010)³⁹.

De acordo com a definição por Ana Maria D'Ávila Lopes, os direitos fundamentais são assim entendidos como:

...Princípios jurídicos positivos, de nível constitucional, que refletem os valores mais essenciais de uma sociedade, visando proteger diretamente a dignidade humana, na busca pela legitimação da atuação estatal e dos particulares.⁴⁰

Ainda, conforme conceitua Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais podem ser entendidos como:

(...) todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu alcance e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).⁴¹

De acordo com a linha doutrinária conhecida como dogmática constitucional emancipatória, o texto constitucional é estudado de acordo com o princípio da dignidade

³⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos*. Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 1 • Número 1 • 1o Semestre. Rede Universitária de Direitos Humanos. Sur, 2005.

³⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. Editora Saraiva. 7ª edição, 2010, p.71

⁴⁰ LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 36,37

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 91

humana, por meio de uma hermenêutica que busca não só conhecer o direito, mas também fomentar sua eficácia social, tendo em vista o bem-estar físico, moral e psíquico do indivíduo, em detrimento da linha doutrinária conhecida como dogmática da razão do Estado, pela qual há um foco dogmático estritamente estatal⁴². Assim, de acordo com Clémerson Merlin Cleve:

O foco desta dogmática não é o Estado, mas, antes, a pessoa humana exigente de bem-estar físico, moral e psíquico. Esta dogmática distingue-se da primeira, pois não é positivista, embora respeite de modo integral a normatividade constitucional, emergindo de um compromisso principialista e personalizador para afirmar, alto e bom som, que o direito Constitucional realiza-se, verdadeiramente, na transformação dos princípios constitucionais, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e dos direitos fundamentais em verdadeiros dados inscritos em nossa realidade existencial.⁴³

Neste diapasão, a linha doutrinária da dogmática constitucional emancipatória possui relevada importância no que tange à efetividade dos direitos fundamentais, já que busca compreender as normas constitucionais à luz da conjugação das mesmas com os princípios constitucionais e direitos fundamentais, consoante à realidade social. A aplicação do normativo constitucional só seria realizada, de fato, considerando os princípios e direitos fundamentais, dando eficácia e efetividade aos mesmos na realidade factual dos indivíduos.

Importante ressaltar que entende-se como eficácia a condição e capacidade jurídica da norma para produção de seus efeitos, sendo o momento de incidência da norma. Ou seja, a aptidão da norma para produção de seus efeitos na realidade. Já a efetividade, ou eficácia social da norma, estaria relacionada aos efeitos da norma na realidade social, sendo socialmente eficaz (REALE,2012)⁴⁴. Para Kelsen, seria “... fato real de ela (a norma) ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme a norma se verificar na ordem dos fatos”⁴⁵.

A eficácia e efetividade dos direitos fundamentais, portanto, pressupõe o dever-poder do Estado em assegurar e promovê-los, por meio de atuações do Poder Público,

⁴² CLÉVE, Clémerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Fórum, 2012.

⁴³ CLÉVE, Clémerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*, Revista de Direito Constitucional e Internacional, p.1, 2011.

⁴⁴ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*, 26 ed., São Paulo. Saraiva, 2002

⁴⁵ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo. Martins Fontes, p. 11, 29-30, 1999.

em suas três esferas, para afirmação dos referidos direitos. Ao mesmo tempo, o Estado também deve abster-se no sentido de não intervir no exercício dos direitos fundamentais pelos indivíduos, na condição de sujeitos de direitos. Há, assim, um caráter de duplicidade da função do Poder Público em relação aos direitos fundamentais, tendo que se abster de intervir, porém, ao mesmo tempo, assegurar e promover os referidos direitos (CLEVE, 2011).⁴⁶

No que tange ao direito à alimentação adequada, considerado constitucionalmente como um direito social, o mesmo se encontra positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Título II, inserido no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo, portanto, considerado um direito social fundamental. Por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010, foi inserido no artigo 6º da Constituição Federal, no qual preceitua que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O direito à alimentação, assim, passa a integrar o rol de direitos fundamentais, sendo um direito social, e, portanto, inalienável e exigível ao Poder Público para sua concretização. Sendo um direito fundamental, sua realização se torna imprescindível para a própria concretização do Estado Democrático de Direito e da democracia, em uma relação indissociável (STRECK, 2003)⁴⁷.

De acordo com Renato Sérgio Jamil Maluf, ex-presidente do CONSEA, a inclusão do direito à alimentação no rol dos direitos sociais traz consigo três implicações, sendo:

A primeira é que ao estar na Constituição, à alimentação adequada torna-se um dever do Estado, o que implica a existência de políticas permanentes. A segunda é que comece a ser desenvolvido o instrumento de exigibilidade do direito (a quem se deve recorrer se a escola não estiver oferecendo alimentação?). O direito só faz sentido quando é passível de ser exigido. Então, se uma escola não oferece alimentação, o que acontece? Antes

⁴⁶ CLÉVE, Clèmerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*, p.1, Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2011.

⁴⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. Novos Estudos Jurídicos - Volume 8 - Nº 2 - p.257-301, 2003.*

não acontecia nada porque não era um direito, era uma concessão do Estado, e ele a fazia se quisesse e quando quisesse. A terceira implicação é que estando na Constituição, passa a ser um mandato constitucional e todos os governos têm de se comprometer com ele.⁴⁸

Ainda, Dirceu Pereira Siqueira aduz que:

...As normas consagradoras de direitos sociais devem estar eivadas de exigibilidade e sanção, não podendo ser consideradas como meras faculdades atribuídas ao administrador, ou mesmo, como meras normas programáticas, aptas a produzirem seus efeitos” (SIQUEIRA; ROSSINHOLI, 2013)⁴⁹

Importante, entretanto, salientar, que mesmo antes da inserção do direito à alimentação no rol do artigo 6º, por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010, a Constituição Federal já contemplava o direito à alimentação em demais dispositivos, porém a grupos específicos, cabendo aos artigos: 7º, inciso IV, no que tange à garantia do direito à alimentação, dentre outros, pelo trabalhador urbano e rural; artigo 208, VII, e 212, § 4º, no que tange ao dever do Estado de garantir o direito à alimentação, dentre outros, aos estudantes da educação básica; e 227, caput, no que tange ao dever do Estado, da família e da sociedade em assegurar o direito à alimentação, dentre outros, à criança, ao adolescente e ao jovem. Ademais, algumas leis e estatutos infraconstitucionais também preceituam o direito à alimentação destinado a grupos específicos, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, pelo qual aborda o dever do Poder Público, da família e da sociedade em assegurar à efetivação do direito à alimentação às crianças e adolescentes.

Além disso, por ser o Brasil signatário, desde 1992, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966), importante destacar que, por meio da previsão do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, os direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais, nos quais o Brasil seja signatário, não são excluídos por direitos e garantias expressos na Constituição. Assim, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 64/2010, o direito à alimentação, expresso no artigo 11 do

⁴⁸ MALUF, Renato. *Alimentação adequada, um direito de todos*. Revista do IDEC – Instituto brasileiro de defesa do consumidor, São Paulo, n. 139, 2009, p. 10

⁴⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSINHOLI, Marisa. *A infetividade do Direito à Educação no cenário jurídico brasileiro: uma análise sob o prisma do Estatuto da Criança e do Adolescente*. CONFLUENZE Vol. 5, No. 2, pp. 81-96, ISSN 2036-0967, Dipartimento di Lingue, Letterature e Culture Moderne, Università di Bologna, 2013, p.91

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966), ganha respaldo jurídico para sua efetividade no contexto brasileiro.

No mesmo viés, no ano de 2006 é promulgada e sancionada a primeira legislação infraconstitucional tratando de forma específica sobre o direito à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06- Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), de 15 de setembro de 2006.

Como consequência da promulgação e sancionamento da LOSAN, estados como AP, BA, DF, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RJ e RS passaram a possuir legislação específica em âmbito estadual, a LOSAN estadual, em consonância à exigibilidade e efetivação do DHAA ao Estado, pelas esferas Executiva, Legislativa e Judiciária (CONTI, 2009)⁵⁰.

Em observância à mesma lei, o direito à alimentação adequada é designado como um direito fundamental e exigível, por meio do artigo 2º, caput, da Lei nº 11.346/06, em que:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

A respeito da exigibilidade do dever do Estado e adoção de políticas públicas acerca do direito à alimentação adequada, os §§ 1º e 2º do mesmo artigo preceituam que:

...

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Entende-se como exigibilidade, nesse contexto, a definição dada por Conti, no qual “é a capacidade dos titulares de direito exigirem que sejam cumpridos os preceitos já consagrados nos tratados, acordos, convenções e outras leis referentes ao Direito

⁵⁰ Conti, Irio Luiz. 2009. “Segurança Alimentar e Nutricional: noções básicas”. Passo Fundo: IFIBE

Humano à Alimentação Adequada”⁵¹. Assim, torna-se claro o dever do Poder Público no que tange a assegurar e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada, consoante à Segurança Alimentar e Nutricional e à Soberania Alimentar, atuando para sua efetividade na realidade social brasileira.

Neste diapasão, a mesma lei infraconstitucional também estabelece a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o SISAN, o qual será detalhado no capítulo posterior. De acordo com o artigo 7º, caput, da lei:

... A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.⁵²

Assim, torna-se claro o poder-dever do Estado em relação a assegurar, promover e efetivar o direito humano à alimentação adequada, não somente em relação à quantidade necessária de alimentos para não haver fome, mas também no que tange à qualidade e segurança dos alimentos tanto sob o aspecto nutritivo como saudável à saúde dos indivíduos. Nas palavras de Amartya Sen:

... Ao Estado, cabe prioritariamente à implementação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, vez que a fome é uma questão que deve estar na agenda prioritária de atuação do poder público.⁵³

Nas palavras da presidente do CONSEA, Maria Emília Pacheco:

É impossível pensarmos em assegurar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada neste país se nós não tivermos a permanente vigilância em relação aos três poderes.⁵⁴

O DHAA, portanto, é considerado um direito fundamental social o qual requer sua exigibilidade em relação ao compromisso do Poder Público em prol de assegurar e

⁵¹ CONTI, Irio Luiz. *Segurança Alimentar e Nutricional: noções básicas*. Passo Fundo: IFIBE, 2009, p.25

⁵² Lei nº 11.346/06, artigo 7º, caput. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm>

⁵³ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.8

⁵⁴ Entrevista com a presidente do CONSEA Marília Emília Pacheco, concedida ao portal eletrônico do Planalto. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/CONSEA/comunicacao/noticias/assegurar-direito-humano-a-alimentacao-adequada-exige-dialogo-entre-3-poderes-da-republica>>

efetivar tal direito. Na esfera Legislativa, requer atividade legislativa que garanta juridicamente o referido direito a todos; na esfera Executiva, a implementação de políticas públicas; e na esfera Judiciária, quando judicialmente acionado para efetivar e cumprir o referido direito, tendo em vista sua garantia constitucional e infraconstitucional.

Capítulo 2– A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada

O Direito Humano à Alimentação Adequada, a Segurança Alimentar e Nutricional e a Soberania Alimentar se articulam, em uma constância, no direito a uma alimentação saudável, segura e adequada a cada grupo social e indivíduo, sendo um dever do Poder Público direcionar suas ações em torno desse tripé para promover e assegurar o referido direito, frente à garantia constitucional e infraconstitucional do mesmo como um direito fundamental.

Assim, considera-se mister neste capítulo fazer um panorama sobre como as esferas do Poder Público Federal, Executivo, Legislativo e Judiciário, tem se articulado e se organizado com o fim de promover e realizar o DHAA no Brasil, tendo em vista a exigibilidade do direito mencionado.

Em relação ao conceito de exigibilidade do direito, a ABRANDH- Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos considera a exigibilidade como sendo “a possibilidade de exigir direitos perante os órgãos públicos competentes nacionais e internacionais (...) Não se pode falar em Direitos Humanos sem que haja mecanismos de exigibilidade disponíveis para exigí-los.”⁵⁵

No que tange ao Direito Humano à Alimentação Adequada, o sociólogo Irio Conti entende a exigibilidade como “a capacidade dos titulares de direito exigirem que sejam cumpridos os preceitos já consagrados nos tratados, acordos, convenções e outras leis referentes ao Direito Humano à Alimentação Adequada”⁵⁶

Em consonância, a doutrina atual entende caracteriza a exigibilidade do direito diferenciando seus elementos em instrumentos administrativos, políticos, quase judiciais e judiciais.⁵⁷

A exigibilidade administrativa seria a possibilidade de exigência do respectivo direito a órgãos e organismos públicos responsáveis pela execução de políticas públicas.

⁵⁵ ABRANDH. *A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada*. Brasília, 2009, p.2

⁵⁶ CONTI, Irio Luiz. *Segurança Alimentar e Nutricional: noções básicas*. Passo Fundo: IFIBE, 2009, p.25

⁵⁷ ABRANDH. *O Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*. Brasília, 2010

A exigibilidade administrativa pode ser efetuada por meio do direito de petição-instrumento pelo qual qualquer indivíduo ou grupo social pode utilizar em caso de violação, ameaça ou lesão ao respectivo direito, direcionado ao órgão, organismo ou instituição responsável por tal ocorrência; ouvidorias e comissões de organismos públicos responsáveis por atender a demandas de reclamação e exigência do direito violado, ameaçado ou lesionado, dentre outros.⁵⁸

A exigibilidade política se caracteriza pela exigência do direito aos agentes políticos, sendo integrantes de organismos de gestão de políticas públicas, gestão compartilhada de responsabilidade pela proposição e fiscalização de políticas públicas- como as Comissões e Conselhos do Poder Executivo- ou representantes do Poder Legislativo⁵⁹, no que tange ao direcionamento de suas ações e atividades para garantir, assegurar e promover o direito demandado.

A exigibilidade quase judicial infere na atuação de instituições e organismos os quais, apesar de não integrarem o Judiciário, atuam com incidência na mesma esfera de Poder, emitindo recomendações ou acionando o poder estatal mencionado para garantir e efetivar o direito. Como exemplo, pode ser citada a atuação do Ministério Público, o qual pode valer-se de mecanismos quase judiciais, como os Termos de Ajustes de Condutas- TACs e os Inquéritos Cíveis, além da possibilidade de provocar Judiciário quando violado, lesionado ou ameaçado o direito demandado que fere ao interesse social (ARAÚJO, DINIZ, 2013)⁶⁰. Também, as instituições e comissões nacionais de direitos humanos, as quais exercem a função de fiscalização, monitoramento e realização dos direitos humanos, são exemplos de atuação da exigibilidade quase judicial.⁶¹

Importante acrescentar que no ano 2005, foi instituída a Comissão Especial para Monitoramento de Violação ao Direito Humano à Alimentação Adequada, inserida no

⁵⁸ ABRANDH. *A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada*. Brasília, 2009, p.3

⁵⁹ ABRANDH. *A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada*. Brasília, 2009, p.4

⁶⁰ ARAÚJO, Mayllane Medeiros; DINIZ, Jarlan Ferreira. *Exigibilidade e eficácia do direito à alimentação adequada*. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública. Pombal-PB, 2013, p.2

⁶¹ ABRANDH. *A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada*. Brasília, 2009, p.4

Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana- CDDPH⁶². Ainda, o Ministério Público Federal vem exercendo importante função com a instituição do Grupo de Trabalho sobre o Direito à Alimentação Adequada, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão- Ministério Público Federal. O mencionado grupo foi criado em 2004, sendo a temática da do DHAA considerada uma das prioridades institucionais. De acordo com o portal eletrônico institucional do Grupo de Trabalho, as linhas de atuação prioritárias são:

- Resgatar, divulgar e multiplicar iniciativas institucionais pelo direito à alimentação adequada;
- Ampliar o conhecimento e acompanhar a implantação de políticas públicas relacionadas ao direito à alimentação adequada;
- Realizar, com a PFDC, atividades extrajudiciais de acompanhamento e fiscalização do Programa Bolsa Família (PBF) e do Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE), na perspectiva da superação de barreiras ao acesso, com atenção à populações vulneráveis;
- Estudar e propor formas de atuação pelo acesso à água, priorizando as populações vulneráveis e pela redução do excesso de sódio nos alimentos industrializados;
- Acompanhar e debater Projetos de Lei relacionados ao tema;
- Acompanhar a regulamentação e implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), previsto na Lei Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – a LOSAN;
- Interagir com órgãos públicos, conselhos, organismos internacionais e com a sociedade civil organizada;
- Acompanhar o funcionamento do SISVAN – Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional;
- Apoiar a participação dos representantes do MPF em Comissões e Conselhos.⁶³

Por fim, a exigibilidade judicial se caracteriza pela possibilidade, mediante violação ou lesão ou ameaça ao direito, do titular do direito violado provocar o Judiciário, ingressando com ações civis públicas por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído, ou sendo o Judiciário provocado pelo Ministério Público, em caso de representação de interesse social. (ARAÚJO, DINIZ, 2013)⁶⁴

2.1- A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada no Poder Executivo Federal

⁶² ABRANDH. *A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada*. Brasília, 2009, p.5

⁶³Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/grupos-de-trabalho/alimentacao/apresentacao>>

⁶⁴ ARAÚJO, Mayllane Medeiros; DINIZ, Jarlan Ferreira. *Exigibilidade e eficácia do direito à alimentação adequada*. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública. Pombal-PB, 2013, p.3

O Comentário Geral da ONU nº 12, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, sendo esse considerado um marco na definição e exigibilidade do DHAA, estabeleceu recomendações aos Estados-membros sobre como operacionalizar a promoção do referido direito, dentre as quais a implementação e constante revisão de políticas públicas, no âmbito Executivo, e de legislações nacionais, no âmbito Legislativo.⁶⁵ Pelo fato de o DHAA possuir uma relação de conectividade com demais direitos, assim como se observa em ordenamentos jurídicos, a realização do direito à alimentação adequada pressupõe, em âmbito Executivo, a articulação e integração entre políticas públicas, seja no que tange a políticas econômicas, comerciais, tecnologias, dentre outras, assegurando a não violação do mencionado direito garantido constitucional e infraconstitucionalmente.

Ainda de acordo com o Relatório do Comitê, destacam-se as seguintes recomendações estabelecidas:

- A adoção de estratégia nacional, de forma participativa, consolidada em políticas públicas integradas, voltada para a realização do DHAA e da Segurança Alimentar e Nutricional, com a clara definição de metas, prazos e recursos públicos a serem alocados;
- A criação de órgãos/instituições capazes de coordenar, avaliar e monitorar a implementação dessas políticas, o cumprimento das metas, a execução do orçamento e a realização do DHAA;
- A instituição e garantia de pleno funcionamento de instituições de direitos humanos, com ampla participação da sociedade civil, que sejam independentes do governo e capazes de investigar denúncias de violações.⁶⁶

No que tange às ações do poder Executivo Federal, nos anos de 1993 e 1994 foi implantada a Política de Segurança Alimentar, sendo lançado o Plano de Combate à Fome e à Miséria, em ação articulada junto ao movimento social “Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida”, de iniciativa de Herbert de Souza, construído em 1992, e que tinha como uma das atividades principais a arrecadação e distribuição de alimentos a diversos grupos e indivíduos em situação de fome, sob a ótica da cidadania

⁶⁵ ABRANDH. *O Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*. Brasília, 2010

⁶⁶ ABRANDH. *O Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*. Brasília, 2010

e solidariedade, por meio de comitês locais e parceria com demais entidades civis e com o Estado.⁶⁷ Tal atividade articulada trouxe a tona o debate sobre a situação alarmante da fome no país e a necessidade de ação do Poder Público e organizações da sociedade civil em torno da questão.

No mesmo ano de 1993, foi criado o CONSEA, Conselho Nacional de Segurança Alimentar, como órgão de aconselhamento da Presidência da República, sendo composto por membros da sociedade civil e por membros do Estado, direcionando suas ações para o grave contexto brasileiro de miséria e fome da população, sendo extinto, posteriormente. Também nesse período, já no ano de 1994, foi realizada a I Conferência Nacional de Segurança Alimentar – I CNSA, aumentando a mobilização da sociedade e do Estado para a problemática da fome e a necessidade de solucioná-la. A referida Conferência culminou na construção e lançamento da Política Nacional de Segurança Alimentar sob eixos, dentre os quais destaca-se:

1. Ampliar as condições de acesso à alimentação e reduzir seu peso no orçamento familiar.
2. Assegurar a saúde, nutrição e alimentação a grupos populacionais determinados.
3. Assegurar a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos e seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilo de vida saudáveis.⁶⁸

A partir dos anos 2003, observa-se a implementação de diversas políticas públicas, pelo Governo Federal, em prol da promoção do DHAA. O CONSEA foi recriado, sob a denominação de Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo um órgão de assessoramento direto à Presidência da República. De acordo com o portal eletrônico do CONSEA, o mesmo é composto por dois terços de membros da sociedade civil e um terço de representantes do governo, sendo a presidência do Conselho presidida por um membro da sociedade civil, indicado por demais membros e designado pela Presidência da República. Dentre suas funções está a formulação e monitoramento de políticas públicas no que tange à promoção e não violação do DHAA, em colaboração com demais membros e instâncias do SISAN. Ainda, com base nas deliberações das Conferências Nacionais de Segurança Alimentar

⁶⁷ DE MACEDO, Dione Chaves, et al. *A construção da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil*. Revista Simbiologias, p.38, 2009

⁶⁸ ALBUQUERQUE, Maria do Carmo. *Participação Popular nas Políticas Públicas*. São Paulo: Instituto Pólis, 2006, p.101

e Nutricional, os membros do CONSEA devem propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional- Caisan, as diretrizes e medidas necessárias do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. O CONSEA se estrutura tanto em âmbito Federal, como em âmbito estadual e municipal.⁶⁹

Importante salientar a importante atuação de demais conselhos em prol da realização do DHAA, como o Conselho de Alimentação Escolar, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Assistência Social, dentre outros, com o objetivo de propor e avaliar políticas públicas⁷⁰. No mesmo contexto, é criada a Comissão Permanente de Direito Humano à Alimentação Adequada, para análise e averiguação de políticas públicas que promovam e não violem o DHAA.

Como marco significativo de implementação de políticas públicas em torno da promoção do DHAA, pode ser considerado o Programa Fome Zero, lançado em 2003, pela Presidência da República, sob a ótica da inclusão social e direito de todos à alimentação adequada, sendo articulado por quatro eixos, dentre os quais: Acesso aos alimentos; Fortalecimento da Agricultura; Geração de Renda; Articulação, Mobilização e Controle Social⁷¹.

Além disso, diversos programas federais foram implantados como políticas públicas de Estado, contribuindo para a promoção do DHAA. Destacam-se, dentre outros, os seguintes programas federais, com continuidade até então:

- Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE: possui como objetivo o desenvolvimento escolar dos alunos, incluindo a formação de hábitos alimentares saudáveis⁷²;
- Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT: implementado em 1976, foi reforçado e ampliado no contexto atual, tendo como objetivo a melhoria na alimentação nutricional, bem como nas condições de aquisição alimentar do trabalhador⁷³;

⁶⁹Disponível em

<<http://www4.planalto.gov.br/CONSEA/aceso-a-informacao/institucional/apresentacao>>

⁷⁰ ABRANDH. *O Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*. Brasília, 2010, p.94

⁷¹ CUSTÓDIO, Marta Battaglia, et al. *Segurança alimentar e nutricional e a construção de sua política: uma visão histórica*. Segurança Alimentar e Nutricional. 2010, p 1-10

⁷² Disponível em <<http://www.fn-de.gov.br/programas/alimentacao-escolar>>

⁷³Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-alcanca-mais-de-19-milhoes-de-brasileiros/alimentacao.jpg/view>>

- Rede de Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição: objetiva a estruturação de equipamentos e serviços para o acesso à alimentação adequada aos indivíduos em condições precárias. Se articula com os Estados e Municípios por meio de criação de Restaurantes Populares, Bancos de Alimentos e Cozinhas Comunitárias⁷⁴;
- Programa de Aquisição de Alimentos –PAA: possui como objetivo o fortalecimento da agricultura familiar, promovendo o DHAA, bem como colaborar para solucionar a problemática da fome e pobreza no país⁷⁵;
- Distribuição de Alimentos a Públicos Específicos: por meio da distribuição de cestas básicas, possui como objetivo assegurar a alimentação a pessoas e grupos sociais específicos em condições precárias em relação ao acesso à alimentação, ou atingidos por situações de calamidades e adversidades climáticas⁷⁶;
- Carteira Indígena: fundamenta nas demandas dos povos indígenas no Brasil, por meio do documento final apresentado no Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizado em 2003, tendo como objetivo a promoção da segurança alimentar e nutricional e a sustentabilidade de produção dos alimentos por tais grupos populacionais⁷⁷;
- Programas de Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos no Semiárido Nordeste: objetiva fornecer condições para o acesso à água segura para o consumo⁷⁸;
- Programa Nacional da Reforma Agrária: objetiva a melhoria na distribuição da terra para plantio de alimentos, em consonância ao princípio da justiça social e desenvolvimento sustentável⁷⁹;
- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar –PRONAF: o programa financia projetos que tenham como objetivo incentivar e gerar renda à agricultura familiar e assentados da reforma agrária⁸⁰, contribuindo para a promoção do DHAA.

⁷⁴Disponível em

<http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/seguranca_alimentar/Redeequipamento_SANpdf.pdf>

⁷⁵ Disponível em <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-paa/sobre-o-programa>>

⁷⁶ Disponível em <<http://www.conab.gov.br/conteudos.php?a=564&t=>>>

⁷⁷ Disponível em <<http://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/carteira-indigena>>

⁷⁸ CONSEA. *Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil- Indicadores e Monitoramento da Constituição de 1988 aos dias atuais*. Brasília, 2010, p.136-148

⁷⁹Disponível em <<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-nacional-de-reforma-agraria>>

⁸⁰ Disponível em <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-creditorural/sobre-o-programa>>

-Programa Bolsa Família: por meio da transferência de benefício financeiro aos indivíduos e grupos sociais em condição de pobreza e extrema pobreza, visa combater a fome e a miséria no país, além de promover a emancipação dos indivíduos e grupos sociais.⁸¹

- Plano Brasil sem Miséria: lançado em 2011, objetiva garantir renda e alimentação, acesso a serviços públicos, inclusão produtiva, dentre outros à população com renda familiar inferior a R\$ 70 mensais por pessoa.⁸²

Em consonância, instituída por meio da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, a Lei nº 11.346/2006, foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- SISAN, “com o objetivo primordial de garantir, através de ações intersetoriais, o DHAA, para todas as pessoas que se encontram no Brasil, através da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN (art. 1ª e 3ª da LOSAN), cujo instrumento é o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN.”⁸³

O SISAN é constituído por instituições da sociedade civil e do Governo. Fazem parte do Sistema:

- Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada a cada quatro anos;
- Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, formada por dezenove ministérios e que tem como função a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, coordenando e executando as políticas adotadas pelo Plano;
- Órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.⁸⁴

⁸¹ Disponível em <<http://bolsafamilia.datasus.gov.br/w3c/bfa.asp>>

⁸² Disponível em

<<http://www.secretariadegoverno.gov.br/iniciativas/internacional/fsm/eixos/inclusao-social/brasil-sem-miseria>>

⁸³ Disponível em

<<http://www4.planalto.gov.br/CONSEA/acesso-a-informacao/institucional/conceitos/sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>>

⁸⁴ Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/CONSEA/acesso-a-informacao/institucional/conceitos/sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>

Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária- Anvisa também exerce importante função já que atua na regulamentação, registro, fiscalização e monitoramento da produção e comercialização de alimentos, tendo que direcionar suas atividades tendo em vista a necessária observância da qualidade e segurança alimentar.⁸⁵

Assim, verifica-se, portanto, que o Poder Executivo Federal têm direcionado muitas de suas atividades para assegurar, promover e realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada, conforme a Segurança Alimentar e Nutricional e a Soberania Alimentar. Entretanto, como abordado anteriormente, o processo de construção e implementação de políticas públicas deve estar em constante observação e articulação com demais políticas públicas, sob pena de incorrer em violação ou lesão do DHAA. Dentre alguns exemplos, pode-se citar o caso de incentivo do Poder Público na utilização de defensivos químicos, os agrotóxicos, no cultivo de alimentos agrícolas por grandes produtores rurais, fator que vai de encontro à realização do direito à alimentação segura e saudável. Assim, mesmo que estejam sendo construídas e promovidas ações do Poder Público em prol do DHAA, outras ações de incentivo podem acabar por interferir e prejudicar a realização do mencionado direito.

2.2- A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada no Poder Judiciário- Justiciabilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada

Em relação ao Poder Judiciário, como já mencionado anteriormente, a exigibilidade do DHAA também possui alcance, já que a realização dos Direitos Fundamentais abrange as três esferas do Poder Público, estando inserido o direito à alimentação adequada. Assim, quando houver violação omissiva ou comissiva ao mencionado direito, ou a quaisquer outros direitos fundamentais, o Judiciário deve atuar de forma a realizar sua efetividade.(BERULEN,2009)⁸⁶. Nas palavras de Alexandra Beurlen:

Se o Estado é omissivo, dá-se ao Poder competente prazo para que eleja a política pública que entenda mais adequada para tornar efetivo o direito judicialmente pleiteado. Se o Poder competente não atende no prazo determinado, deve o Judiciário disciplinar o exercício do direito, inclusive com definição da política pública a ser executada, até o cumprimento da ordem judicial.

⁸⁵ Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/alimentos>>

⁸⁶ BEURLEN, Alexandra. *Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil*. Curitiba. Juruá Editora, 2009. p.129

Da mesma forma, se ao escolher uma política pública para realizar o direito econômico, social e cultural, o Poder competente o faz de forma a não atender aos ditames constitucionais, inclusive ao princípio da eficiência, repetindo, por exemplo, políticas públicas outrora executadas e comprovadamente ineficazes, o Poder Judiciário pode interferir determinando que outra seja elaborada em seu lugar.⁸⁷

No que tange ao direito à alimentação adequada, quando houver inadimplemento da obrigação do Estado ou mesmo violação estatal ou por membros da sociedade ao direito mencionado, o titular do direito supracitado pode provocar o Judiciário, exigindo a realização do direito, bem como o cumprimento constitucional e infraconstitucional, por meio dos instrumentos processuais cabíveis e dispostos no ordenamento jurídico. À exigência pelo titular do direito à atuação do Poder Judiciário para realização e efetivação do direito demandado, conceitua-se como sendo a justiciabilidade do direito (CUNHA, 2005)⁸⁸.

Em relação aos instrumentos processuais cabíveis, a Constituição Federal de 1988 garante os mecanismos de exigibilidade dos direitos fundamentais e demais direitos humanos, como o DHAA, tais como o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação civil pública, no caso proposta pelo Ministério Público.⁸⁹

Em relação ao mandado de segurança, o mesmo está previsto no artigo 5º, LXIX, pelo qual “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”⁹⁰.

O mandado de injunção está previsto no inciso LXXI do mesmo artigo, prevendo que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”⁹¹. Para

⁸⁷ BEURLEN, Alexandra. *Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil*. Curitiba. Juruá Editora, 2009, p.130-131

⁸⁸ CUNHA, José Ricardo. *Direitos Humanos e Justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Sur, Rev. int. direitos human. vol.2 no.3 São Paulo, 2005

⁸⁹ ARAÚJO, Mayllane Medeiros; DINIZ, Jarlan Ferreira. *A exigibilidade e eficácia do direito à alimentação adequada*. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública. Pombal-PB, 2013, p.2

⁹⁰ *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.5º,LXIX*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

⁹¹ *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.5º,LXXI*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

propositura pelo Ministério Público, ou demais pessoas jurídicas legitimadas, a ação civil pública está prevista no artigo 129, III da CF, pelo qual se caracteriza como uma das funções do Ministério Público “II - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”⁹².

Além disso, sendo o DHAA um direito constitucional social fundamental, a garantia do mesmo abrange, além dos diferentes Tribunais, a atuação do Supremo Tribunal Federal, por meio do controle de constitucionalidade, na seara do constitucionalismo- entendido como limitação do poder pelas normas constitucionais, afirmando valores, direitos e deveres (BARROSO,2003)⁹³- e do próprio Estado Democrático de Direito. (MIRANDA,2003)⁹⁴.

A respeito do controle de constitucionalidade, esse é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do controle difuso por meio do controle concentrado, sendo este último exercido por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade- ADI, Ação Declaratória de Constitucionalidade- ADC e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF.

A Ação Direita de Inconstitucionalidade- ADI prevista no artigo 102, I, “a”, bem como nos artigos 2º ao 12 da Lei nº 9.868/1999, pode ser definida como “ação de competência originária do STF, que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. Nesse tipo de ação, é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto.”⁹⁵ Pode ser caracterizada por Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, Interventiva ou por Omissão.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade- ADC, prevista no artigo 102, I, “a”, bem como nos artigos 13 a 21 da Lei nº 9.868/1999, é entendida como “ação de competência originária do STF que tem como objetivo a declaração de conformidade de

⁹² *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.129,III.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

⁹³MIRANDA, Jorge. *Controle de constitucionalidade e Direitos Fundamentais.* Revista da EMERJ, v. 6, n. 21, 2003, p.72

⁹⁴ MIRANDA, Jorge. *Controle de constitucionalidade e Direitos Fundamentais.* Revista da EMERJ, v. 6, n. 21, 2003, p.69

⁹⁵ *Glossário Jurídico do STF.* Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>

uma lei ou ato normativo federal autônomo (não regulamentar) com a Constituição Federal.”⁹⁶

Por fim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF, prevista no § 1º do artigo 102, 103 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei 9.882/1999, é definida como “ação de competência originária do STF, com efeitos *erga omnes* e vinculantes, que visa reparar ou evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Como instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, também caberá para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal de 1988. Possui caráter subsidiário, sendo incabível sua propositura quando houver qualquer outra medida eficaz para sanar a lesividade.”⁹⁷.

Em relação a jurisprudências dos Tribunais, no que tange ao reconhecimento e efetividade do DHAA, foi realizada, neste trabalho, pesquisa jurisprudencial nos Tribunais Regionais Federais, já que o trabalho, como um todo, se restringiu ao âmbito federal, bem como no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. As palavras chaves utilizadas foram “direito alimentação- adequada”. Durante a pesquisa, não foram localizadas decisões sobre a temática em um quantitativo vasto, embora utilizando palavras chaves diversas e isoladas como “alimentação” ou “direitos- sociais” tenha sido localizado maior conteúdo jurisprudencial. Entretanto, direcionando este trabalho somente para as primeiras palavras- chave mencionadas anteriormente, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, de Agravo em Recurso Especial, reconhecendo o direito fundamental da alimentação adequada:

EMEN: CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não

⁹⁶ *Glossário Jurídico do STF*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>

⁹⁷ *Glossário Jurídico do STF*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>

ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. (grifo próprio) 3. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC). 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1454255. Relator(a) NANCY ANDRIGHI. STJ. Terceira Turma. DJE DATA:01/09/2014. Data decisão: 21/08/2014. Data Publicação: 01/09/2014)

Diversos autores questionam sobre a razão da temática sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada não ser um objeto de grande incidência no Poder Judiciário. Alexandra Beurlen discorre sobre uma das possibilidades para tal ocorrência ser a justiciabilidade do direito mencionado limitada a um “mínimo existencial”, havendo um reconhecimento preponderante do direito à alimentação à questão da sobrevivência⁹⁸. Ou seja, a atuação do Poder Judiciário, majoritária, estaria limitada pelo entendimento da alimentação enquanto suficiente para a sobrevivência do indivíduo, não pensando no direito à alimentação enquanto direito a condições de acesso ou produção a um alimento seguro, saudável, nutritivo e em respeito às diferenças culturais e regionais, indo além da questão subsistencial.

Em relação ao Poder Legislativo, será abordado com maior ênfase no capítulo 4, por demandar uma análise mais aprofundada.

2.3- A contribuição pelos movimentos, entidades e organizações sociais na exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada

As organizações, entidades e movimentos da sociedade civil também vêm realizando importante função na exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada, atuando e monitorando a atividade estatal em função do dever do Estado de garantir, promover e efetivar o direito supracitado.

No campo de atuação na contribuição pela realização do DHAA, Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar, destacam-se as organizações, entidades e movimentos sociais, tais como: a FIAN Brasil- Rede de Informação e Ação pelo

⁹⁸ BEURLEN, Alexandra. *Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil*. Curitiba. Juruá Editora, 2009, p.144

Direito a se Alimentar; a Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos- ABRANDH; a Fundação Oswaldo Cruz; a Ong Fase; o COMIDha :Comitê Nacional de Implementação do Direito Humano à Alimentação Adequada, desenvolvendo atividades entorno da SAN e direitos humanos; o INESC- Instituto de Estudos Socioeconômicos; o FENDH: Fórum de Entidade Nacionais de Direitos Humanos, a Abrasco- Associação Brasileira de Saúde Coletiva, o Idec- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos Sociais, Culturais e Ambientais- DhESCA. Organizações internacionais com atuação no Brasil, como a FAO, a Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável, tendo como membros constituídos organizações e entidades civis, como: o Idec, a Abrasco, Associação de Agricultura Orgânica, Aliança do Controle do Tabagismo, Instituto Pólis, Ong Fase, dentre outros.

Há que se destacar o importante papel que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- Idec, Associação sem fins lucrativos, vem exercendo no sentido de promover a alimentação adequada enquanto um direito de consumo. Por meio de ações como a contribuição à Anvisa para a definição de sua Agenda Regulatória, o Instituto propõe a discussão e atuação em diversas temáticas que se inserem no DHAA, como o aleitamento materno, a rotulagem de alimentos e sua necessária publicidade, a necessidade de informação sobre os riscos causados pelo consumo de agrotóxicos, bem como a revisão da autorização de uso dos mesmos no plantio dos alimentos, dentre outros.⁹⁹

Ainda, de importante atuação, o Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional- FBSSAN, criado em 1998 e composto por membros da organização da sociedade civil, instituições de pesquisa, em constante interação com o Poder Público, atua na promoção do DHAA por variadas perspectivas, como a produção de alimentos, processamento, abastecimento e consumo. O Fórum obteve relevante atuação na construção e aprovação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, a Lei 11.346/2006 e da Lei de Alimentação Escolar, a Lei 11.947/2009. Atualmente, tem direcionado suas ações para a Frente pela Regulação da Publicidade de Alimentos e pela Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e Pela Vida. Também

⁹⁹ Disponível em <<http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/idec-prope-temas-para-atuaco-prioritaria-da-anvisa-nos-proximos-anos>>

atua internacionalmente na Rede Regional de Soberania Alimentar e Nutricional (SAN) da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (Redsan-CPLP).¹⁰⁰

Também, importante salientar sobre a contribuição que o campo acadêmico vem exercendo no tocante à pesquisa e informação sobre o DHAA no Brasil, tanto no campo da Bioética, da Saúde, como no campo do Direito e das Ciências Sociais, com grupos e programas de pesquisa direcionados à temática.

¹⁰⁰ Informação disponível em <<https://fbssan.org.br/sobre-o-fbssan/quem-somos/>>

Capítulo 3- A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e o Poder Legislativo Federal

O presente capítulo abordará de que maneira o Poder Legislativo Federal tem contribuído para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar, analisando projetos de leis em tramitação e leis vigentes que tratem sobre a temática, tanto no que tange à efetivação do mencionado direito, como na violação ou lesão ao mesmo.

De início, importante destacar os atos normativos, em sua classificação conforme suas espécies, tais como: a Lei Ordinária, Lei Complementar, Lei Delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo e Resoluções. A Lei Ordinária pode ser definida como ato normativo primário, contendo normas gerais e abstratas, dispondo sobre matérias que não devem ser tratadas por lei complementar, decreto legislativo ou resoluções. A Lei Complementar visa regulamentar hipóteses predeterminadas na Constituição Federal. A Lei Delegada, de utilização rara, se caracteriza como ato normativo elaborado pelo Presidente da República, mediante delegação pelo Legislativo. A Medida Provisória se caracteriza como de competência do Presidente da República para edição da mesma, em caso de relevância e urgência, sendo a observância dos pressupostos constitucionais para sua edição de atribuição do Legislativo. O Decreto Legislativo destina-se a regular matérias de atribuição de competência exclusiva do Congresso Nacional, dispensando a sanção presidencial. As Resoluções disciplinam matérias de incidência exclusiva do Congresso Nacional¹⁰¹.

No que tange à tramitação legislativa na Câmara dos Deputados Federais, destacam-se os atos normativos¹⁰²:

- Lei nº 11.346/06- Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo o Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criando Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito supracitado.

¹⁰¹ Programa do Senado Federal, executado pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). Disponível em <<http://www.interlegis.leg.br/acervo-historico-do-portal/20040422153337>>

¹⁰² Portal eletrônico da Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/>>

- Decreto nº 7.272/10- Decreto Executivo regulamentando a Lei nº 11.346/06, instituindo a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- PNSAN, estabelecendo os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
- Lei nº 11.947/09- Regulamenta a alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto nas escolas aos alunos da Educação Básica.
- Lei nº 12.512- Dispõe sobre o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais
- Decreto nº 8.553- Decreto Executivo instituindo o Pacto Nacional para Alimentação Saudável.
- Decreto nº 7.775/12- Decreto Executivo regulamentando o artigo 19 da Lei nº 10.696/03, pela qual foi instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, bem como o Capítulo III da Lei nº 12.512/11.
- Decreto Legislativo nº 297/11- Decreto Legislativo aprovando o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e a Agricultura.
- Decreto nº 7.794/12- Decreto Executivo instituindo a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.
- Decreto nº 3.321/99- Decreto Executivo promulgando o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o “Protocolo de São Salvador”, de 1988.
- Decreto nº 6.296/07- Decreto Executivo aprovando o Regulamento da Lei nº 6.198/74, dispondendo sobre inspeções e fiscalizações obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal.
- Decreto nº 3.934/01- Decreto Executivo aprovando o regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado ao programa “Bolsa Alimentação”.
- Lei nº 11.804/08- Disciplina o direito à alimentação a gestantes, bem como a forma pelo qual o mesmo será exercido.
- Decreto Legislativo nº 885/05- Decreto Legislativo aprovando o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais- CIPV, sendo aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, realizada em 1997.
- Lei nº 12.865/13- Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra de 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol.
- Decreto nº 9.069/17- Decreto Executivo alterando o Decreto nº 9.013/17, regulamentando a Lei nº 1.283/50 e a Lei nº 7.889/89, dispondendo sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

- Decreto nº 6.272/07- Decreto Executivo dispendo sobre as competências, composição e funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- CONSEA.
- Decreto nº 1/10- Decreto Executivo convocando a IV Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
- Decreto nº 591/92- Decreto Executivo dispendo sobre a promulgação do Brasil como signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.
- Medida Provisória nº 759/16- Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal. Institui mecanismos para aprimorara eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.
- Lei nº 11.105/05- Lei de Biossegurança; Lei de Engenharia Genética. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB e dá outras providências.
- Decreto Legislativo nº 395/09- Decreto Legislativo aprovando o texto sobre o Regulamento Sanitário Internacional, conforme a 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 2005.
- Lei nº 13.001/14- Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, dentre outras disposições.
- Decreto nº 5.981/06- Decreto Executivo dando nova redação ao Decreto nº 4.074/02, o qual dispõe sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, regulamentando a Lei nº 7.802/89.
- Decreto nº 97.062/88- Decreto Executivo dispendo sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica entre Brasil e Argentina no setor de bens alimentícios.
- Decreto nº 7.752/12- Decreto Executivo promulgando a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO, realizada em 1945.

- Lei nº 12.844/13- Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, dentre outras providências.
- Lei nº 8.171/91- Dispõe sobre a política agrícola.
- Lei Delegada nº 4/62- Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.
- Decreto Legislativo nº 65/78- Aprova o Texto do Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, de 1977.
- Decreto Legislativo nº 464/01- Decreto Legislativo aprovando o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários e Fitossanitários de 1999.
- Decreto nº 3.322/99- Decreto Executivo promulgando o Acordo Internacional do Açúcar, de 1992.
- Decreto nº 25/73- Decreto Legislativo aprovando o texto do Acordo Internacional do Cacau, firmado pelo Brasil na sede das Organizações das Nações Unidas, de 1973.
- Decreto nº 5.360/05- Decreto Executivo aprovando a Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, realizada em 1998.
- Decreto nº 70.222/72- Decreto Executivo promulgando a Convenção sobre o Comércio do Trigo, de 1971.
- Decreto nº 6.041/07- Decreto Executivo instituindo a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, bem como criando Comitê Nacional de Biotecnologia.
- Decreto nº 8.613/15- Altera a Lei nº 5.741/06, bem como organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.
- Decreto nº 8.446/15- Altera o Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.
- Decreto nº 7.352/10- Decreto Executivo dispondo sobre a política de educação do campo, bem como o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária-PRONERA.

- Decreto nº 4.895/03- Decreto Executivo dispendo sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura.
- Decreto nº 775/93- Decreto Executivo dispendo sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial para a Liberação e Expansão do Comércio Intra-Regional de Sementes, assinado entre Brasil, Argentina, Bolívia, Colômbia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, realizado em 1991.
- Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 07/02/2017- Cria a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.670, de 2016, da Comissão de Legislação Participativa, que "institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA).
- Lei nº 10.603/02- Dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos.
- Lei nº 10.711/03- Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.
- Decreto nº 5.891/06- Decreto Executivo dispendo sobre a adoção de medidas destinadas à substituição, por sementes produzidas em conformidade com os ditames da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato reservados para uso próprio pelos produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul.
- Decreto nº 2.018/96- Decreto Executivo regulamentando a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição.
- Decreto nº 5.098/04- Decreto Executivo dispendo sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2.
- Decreto nº 8.553/15- Decreto Executivo instituindo o Pacto Nacional para Alimentação Saudável.
- Decreto nº 5.440/05- Decreto Executivo estabelecendo definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.
- Decreto nº 7.747/12- Decreto Executivo instituindo a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI.
- Lei nº 11.265/06- Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

- Lei nº 13.435/17- Institui o mês de agosto como o Mês do Aleitamento Materno.
- Lei nº 11.092/05- Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005, altera a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Importante destacar, também, outra atividade parlamentar com vistas a garantia e promoção do DHAA, no Congresso Nacional, a Frente Parlamentar de Segurança Alimentar e Nutricional-FPSAN, criada no ano de 2007, sendo composta por deputados federais e senadores de diversas siglas partidárias, e tendo como objetivo a discussão e utilização como ferramenta de apoio às atividades legislativas que visem garantir e promover o acesso a todos a uma alimentação adequada, consoante à Lei 11.346/2006¹⁰³. Para fins conceituais, a Frente Parlamentar se caracteriza como uma “associação suprapartidária de pelo menos 1/3 dos integrantes do Poder Legislativo Federal destinada a aprimorar a legislação referente a um tema específico. As frentes parlamentares estão regulamentadas pelo ato 69/05 da Mesa Diretora.”¹⁰⁴. No ano de 2015, a FPSAN foi registrada na Câmara dos Deputados Federais, sendo coordenada por uma Coordenação Executiva eleita no ano de 2015, representada pelo presidente eleito para representá-la.¹⁰⁵

Também relevante destacar a constituição de comissões permanentes da Câmara dos Deputados, as quais possuem incidência sobre a temática do DHAA e Segurança Alimentar e Nutricional, tais como a Comissão de Defesa do Consumidor-CDC, Comissão de Direitos Humanos e Minorias-CDHM e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-CMDAS.

Isto posto, é de se observar a relevante atuação do Poder Legislativo no tocante à garantia e efetividade do Direito Humano à Alimentação Adequada, interconectado à Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar. Entretanto, também se observa, por meio de atos normativos expostos anteriormente, que apesar de existirem

¹⁰³ Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/CONSEA/comunicacao/noticias/2015/julho/frente-parlamentar-e-reinstalada-no-congresso-nacional>>

¹⁰⁴ Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/100855.html>>

¹⁰⁵ Disponível em

<<http://www2.camara.leg.br/busca/?q=Frente+Parlamentar+de+Seguran%C3%A7a+Alimentar+e+Nutricional-FPSAN&x=0&y=0>>

mecanismos legais no ordenamento jurídico que garantem o DHAA, os mesmos coexistem com normas e dispositivos legais que confrontam o referido direito, como no tocante à política e disposição sobre a utilização de agrotóxicos na produção agrícola, a política fundiária que vai de encontro à reforma agrária, tão fundamental à produção agrícola familiar e por pequenos produtores, dentre demais normas e dispositivos. Assim, o Poder Legislativo deve considerar tais questões, tanto no que tange à atividade normativa, quanto no que tange à atividade das Comissões e Frentes Parlamentares, como é o caso da Frente Parlamentar de Segurança Alimentar e Nutricional- FPSAN, atentando tanto para assegurar quanto para não violar, lesar ou ameaçar o direito humano fundamental à alimentação adequada nas atividades legislativas, enquanto ente Público, portanto responsável e obrigado a garantir e efetivar o direito supracitado.

Capítulo 4- A utilização de agrotóxicos e o Direito Humano à Alimentação Adequada

Nos capítulos anteriores, buscou-se discorrer sobre a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada previsto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de que forma o Poder Público tem se estruturado para assegurar, promover e efetivar o direito supracitado, interconectado com a Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar. Entretanto, como já mencionado anteriormente, por mais que tenha sido demonstrado um movimento estatal em prol do DHAA, outras ações do Poder Público acabam por interferir e prejudicar a realização do mencionado direito.

O presente capítulo irá abordar, de modo exemplificativo, sobre como o atual quadro de utilização de agrotóxicos, insumos químicos ou defensivos agrícolas em larga escala na produção de alimentos pelo país, como uma política de incentivo do Poder Público, pode configurar-se como uma grave ameaça à alimentação adequada da população.

Busca-se analisar como o Poder Público vem atuando para promover a concretização do DHAA, ou violá-lo, diante do contexto de larga utilização de agrotóxicos no cultivo de alimentos para o consumo da população brasileira.

De acordo com o artigo 2º, I, “a” e “b”, da Lei nº 7.802/89, a Lei que regulamenta o uso de agrotóxico no Brasil, o conceito de agrotóxico seria:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

Em relação à utilização de agrotóxicos nas produções agrícolas em larga escala, o Brasil se constitui, atualmente, como um dos maiores consumidores de agrotóxicos do

mundo. De acordo com dados divulgados pelo Instituto Nacional do Câncer- INCA¹⁰⁶, no ano de 2015, os brasileiros consomem, em média, 5 (cinco) litros de agrotóxicos por ano. Ainda, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva- Abrasco¹⁰⁷ divulgou no mesmo ano que 70% (setenta por cento) dos alimentos *in natura* consumidos no Brasil estão contaminados por agrotóxicos, sendo destes, 28% (vinte e oito por cento) constituídos de substâncias não autorizadas pela Anvisa. Devido aos riscos, cada vez mais comprovados, da presença de agrotóxicos na produção agrícola dos alimentos, o INCA lançou também no ano de 2015 o documento técnico de “Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva público acerca dos agrotóxicos”¹⁰⁸, promovendo debates e estudos técnicos sobre a problemática. Ainda, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva- Abrasco divulgou no mesmo ano o “Dossiê Abrasco: Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde”¹⁰⁹, alertando sobre diversos problemas de saúde causados pelo consumo constante de agrotóxicos na alimentação. Em consonância a isso, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- CONSEA publicou, em 2010, o Relatório “A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil”¹¹⁰, no qual afirma que “... consumir alimentos de má qualidade nutricional e sanitária, como também aqueles

¹⁰⁶ INCA. *Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva público acerca dos agrotóxicos*. 2015, p.2. Disponível em

<http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf>

¹⁰⁷ ABRASCO. *Dossiê Abrasco: Um alerta sobre o impacto dos agrotóxicos na saúde- Parte 1- Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Nutricional e Saúde*. Brasília, 2012, p.21. Disponível em <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2015/03/Dossie_Abrasco_01.pdf>

¹⁰⁸ INCA. *Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva público acerca dos agrotóxicos*, 2015. Disponível em

<http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf>

¹⁰⁹ ABRASCO. *Dossiê Abrasco: Um alerta sobre o impacto dos agrotóxicos na saúde- Parte 1- Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Nutricional e Saúde*. Brasília, 2012. Disponível em <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2015/03/Dossie_Abrasco_01.pdf>

¹¹⁰ CONSEA. *A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil*. Brasília, 2010

Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/CONSEA/publicacoes/a-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-no-brasil-1/relatorio-CONSEA.pdf>>

produzidos com a utilização de agrotóxicos são exemplos e violações ao DHAA.”¹¹¹(p.29)

No que tange tal temática ao Direito Humano à Alimentação Adequada, a atual presidente do CONSEA Federal aduz que:

Na Terceira Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nós cunhamos um conceito de Alimentação Adequada e Saudável. Esse conceito não tem suporte institucional, não está dentro de um marco institucional. Ele é fruto de um debate que vinha desde os municípios, estados, até chegar na Conferência Nacional. E é a única definição que fala que a alimentação deve ser livre de agrotóxicos e transgênicos. E nós continuamos a trabalhar com essa perspectiva, porque o movimento pela Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação foram se aproximando do movimento que vem do campo, da Agroecologia. E quando foi editada a Política Nacional de Agroecologia em 2013, e foi criada a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, lá começou um debate sobre a questão do impacto dos agrotóxicos. E chegamos a formular uma proposta de um Programa Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos, o PRONARA. (...). Aliás, é assim também que está formulado no decreto que regulamenta a Lei Orgânica. Tem explicitamente uma diretriz que fala dos sistemas de produção sustentáveis. (...)

Eu costumo dizer Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável. Porque é adequada de acordo com as faixas de idade, com as exigências de necessidades alimentares especiais, então é preciso levar cada perfil, e também a cultura alimentar, a existência de hábitos de cada região. Mas, cada vez mais, o debate no Brasil foi também incorporando essa visão de saudável porque, às vezes, um alimento pode corresponder às exigências de necessidades alimentares, mas ele não necessariamente está isento de agrotóxicos e transgênicos. Então, quando falamos em “Saudável”, estamos falando disso e também, ao mesmo tempo, estamos questionando essa exposição enorme a qual estamos submetidos hoje (...)¹¹².

Assim, o uso de insumos químicos, ou agrotóxicos, na produção de alimentos viola tanto o Direito Humano à Alimentação Adequada, como a Segurança Alimentar e Nutricional quanto a Soberania Alimentar. Isso porque, conforme mencionado anteriormente, a segurança do alimento fica comprometida, bem como a qualidade do mesmo, conforme o risco à saúde causado pelo consumo das substâncias químicas na alimentação populacional, além do próprio risco ao meio ambiente. Vale ressaltar que apesar de ainda haver debates a respeito do grau de risco do consumo de agrotóxicos, já

¹¹¹ CONSEA. *A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil*. Brasília, 2010, p.29

¹¹² Trechos da entrevista presencial realizada com a atual presidente do CONSEA, Maria Emília Lisboa Pacheco, para o presente trabalho, na data de 14 de outubro de 2016

há estudos cientificamente comprovados a respeito do dano à saúde de alguns insumos químicos permitidos no Brasil, como o metamidofós e o glifosato¹¹³.

Além disso, a padronização de produção de alimentos em larga escala, valendo-se da utilização de insumos químicos para tanto, acaba por violar a diversidade cultural e regional brasileira, tanto no que tange aos hábitos alimentares de cada localidade ou grupo social cultural, como em relação às pequenas e médias produções agrícolas familiares, interferindo, assim, também na questão agrária do acesso à terra para plantio.

No que tange ao controle em relação à quantidade apropriada do uso de agrotóxicos na produção de alimentos, quem exerce tal função é a Anvisa, por meio do Programa de Análises de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos- PARA, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo o Ibama o órgão responsável pela avaliação do potencial de periculosidade ambiental ocasionada. Por sua vez, os alimentos de origem orgânica, ou seja, produzidos de forma sustentável e sem a utilização de insumos químicos, para sua comercialização, são certificados por organismos credenciados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento¹¹⁴.

O Poder Público federal, nas três esferas, vem realizando ações de promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada e também de incentivo à produção orgânica de alimentos pelos pequenos e médios produtores. Porém, em contraponto, também tem incentivado a utilização de agrotóxicos nas produções agrícolas, promovendo, porém, ao mesmo tempo, violando o direito supracitado.

Em relação ao Poder Executivo, há que se destacar a implementação das seguintes políticas públicas:

- Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica- Planapo- Tendo sido elaborado no ano 2013 pela elaborado pela Câmara Interministerial de Agroecologia e

¹¹³ MENDONÇA, Rodrigo; BEZERRA, Islandia. *As novas tecnologias e a manutenção da desigualdade: um olhar sobre a produção e o escoamento da soja transgênica no núcleo regional de Campo Mourão*. Curitiba, 2016, p.5.

Disponível em http://www.esocite2016.esocite.net/resources/anais/6/1471885948_ARQUIVO_ESOCITE_RODRIGO_ISLANDIA-Pronto.pdf

¹¹⁴Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/organicos/>; http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/consulta-publica-sobre-avaliacao-toxicologi1/219201?p_p_auth=DfaV100V&inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp_p_auth%3DDfaV100V%26p_p_id%3D101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-3%26p_p_col_count%3D3

Produção Orgânica – CIAPO, possui como objetivo orientar e incentivar o desenvolvimento rural sustentável, por meio de produção de alimentos saudáveis e da conservação de recursos naturais. Inserido no mesmo plano está o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos, porém não houve, até o momento, implementação de fato.¹¹⁵

- Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta- PNSIPCF- Foi elaborada pelo Ministério da Saúde no ano de 2013, objetivando melhorar o nível de saúde das populações do campo e da floresta, por meio de ações e iniciativas que reconheçam as especificidades de gênero, de geração, de raça/cor, de etnia e de orientação sexual, objetivando o acesso aos serviços de saúde; a redução de riscos à saúde decorrentes dos processos de trabalho e das inovações tecnológicas agrícolas; e a melhoria dos indicadores de saúde e da sua qualidade de vida¹¹⁶

- Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)- Criado no ano de 2003, possui como objetivo o fortalecimento da agricultura familiar, promovendo o DHAA, bem como colaborar para solucionar a problemática da fome e pobreza no país.¹¹⁷

- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar- PRONAF- Objetiva o financiamento de projetos individuais ou coletivos que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária.¹¹⁸

No que tange ao Poder Legislativo, foram localizadas as seguintes tramitações, normas e atividades legislativas, no Congresso Nacional¹¹⁹:

- Lei nº 7.802/89- Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

¹¹⁵ Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica- CIAPO; Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Brasil Agroecológico- Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica-Planapo*. Brasília, 2013, p.10

¹¹⁶ Ministério da Saúde. *Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta*. Brasília, 2013, p.7

¹¹⁷ Disponível em <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-paa/sobre-o-programa>>

¹¹⁸ Disponível em <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-creditorural/sobre-o-programa>>

¹¹⁹ Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/>>

- Lei nº 10.925/04- Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.
- Lei nº 10.167/00- Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.
- Decreto Executivo nº 6.913/09- Acresce dispositivos ao Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- Decreto Legislativo- Aprova o texto da Convenção sobre Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, adotada em 10 de setembro de 1998, na cidade de Roterdã.
- Projeto de Lei (PL) 6.670/2016, Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pnara) como alternativa ao Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pronara), não implementado. Situação do PL: Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa
- PL 6299/2002- Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Situação do PL: Aguardando Parecer do Relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, do Senado Federal, que "altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências", e apensados (PL629902)
- Pacote do Veneno- O conjunto de projetos de lei apensados ao PL 6299/2002, acima mencionado receberam a denominação de “Pacote do Veneno” por ter como objetivo o

aumento da incidência de uso de agrotóxicos, bem como a alteração de sua fiscalização, controle e registro, alterando artigos da Lei dos Agrotóxicos, Lei 7.802/89. Dentre os projetos de lei desse pacote, há o de número 3.200/2015, de autoria do deputado federal Luís Antonio Franciscatto Covatti (PP-RS), excluindo o termo “agrotóxico” e substituindo pelo termo “fitossanitário”. Também propõe a criação de uma Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), no âmbito do MAPA- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.¹²⁰

De acordo com Caroline Franco e Victor Pelaez, atualmente é possível “... identificar o trâmite no Congresso Nacional de mais de trinta e cinco projetos de lei (PLs) em prol da alteração da Lei de Agrotóxicos e de seus regulamentos. Os PLs propõem mudanças semelhantes, como: a concentração da regulação em um só ente público, eliminando-se a atual faceta tripartite entre MAPA, Anvisa e Ibama; a concessão de apoio estatal ao uso de agrotóxicos, notadamente por meio de isenção fiscal; a redução dos estudos exigidos para os pleitos de registros, no intuito de acelerar o trâmite avaliatório para logo se disponibilizar o produto no mercado; o intento em barrar restrições dos entes reguladores ao uso de agrotóxicos rentáveis economicamente; e a tentativa em alterar a denominação legal do insumo para “defensivo agrícola” ou “agroquímico”, eliminando o atual conceito de “agrotóxico””¹²¹

Além disso, apesar da constituição da Frente Parlamentar de Segurança Alimentar e Nutricional-FPSAN, objetivando a discussão e utilização como ferramenta de apoio às atividades legislativas que visem garantir e promover o acesso a todos a uma alimentação adequada, como já mencionado no capítulo anterior, destaca-se a atuação da Frente Parlamentar de Apoio à Agricultura no Congresso Nacional, sendo denominada de “Bancada Ruralista”. Essa Frente possui como integrantes parlamentares ligados aos interesses do setor do agronegócio, tanto que no tange à utilização em larga escala de agrotóxicos na produção de alimentos, como até mesmo em relação à propriedade em terras produtivas, indo de encontro não somente à questão da

¹²⁰ Disponível em < <http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2017/02/temer-antecipa-2018pacote-do-veneno2019-e-proibe-anvisa-de-dar-informacoes-sobre-agrotoxicos> <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249> >

¹²¹ FRANCO, Caroline da Rocha; PELAEZ, Victor. *A desconstrução da agenda política do controle de agrotóxicos no Brasil*. Ambiente & Sociedade . São Paulo v. XIX, n. 3 n p. 215-232, 2016, p.226

alimentação adequada e sustentabilidade do meio ambiente, como também no que diz respeito ao direito ao plantio pelos pequenos e médios agricultores.¹²²

Assim sendo, percebe-se que há um movimento crescente de incentivo ao uso de agrotóxicos na produção de alimentos no Brasil, em nível Federal, mesmo tendo sido demonstrado, por estudos já reportados anteriormente, os riscos causados à alimentação e, por consequência, à saúde, ameaçando, lesionando e violando o direito fundamental ao acesso da população brasileira ao alimento seguro, saudável e em respeito à diferenciação regional e cultural. As questões social e econômica também sofrem demasiada interferência, não só pela violação à alimentação adequada, como também ao direito à terra produtiva para moradia e alimentação, como também a economia local. Não basta assim, o Poder Público direcionar ações para promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada, Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar se, em contrapartida, também promove ações que se configuram como empecilhos prejudiciais à efetividade do direito supracitado.

¹²² Disponível em <<http://www.fpagropecuaria.org.br/fpa>>

<<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/conheca-as-11-bancadas-mais-poderosas-da-camara/>>

Considerações Finais

O Direito Humano à Alimentação Adequada- DHAA, portanto, intrinsecamente conectado e relacionado à Segurança Alimentar e Nutricional e à Soberania Alimentar, é definido como condições de acesso tanto físico como econômico, como de cultivo a um alimento seguro, nutritivo e saudável, culturalmente aceito e sustentável (BERULEN, 2004).

Sendo um direito humano, sob o prisma do princípio da dignidade humana, o DHAA foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental, por meio do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, de 1966, do qual o Brasil passou a ser signatário no ano de 1992, por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010, sendo inserido no rol dos direitos sociais, no artigo 6º da Constituição Federal, e pela Lei nº 11.346/06, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN.

Por ser um direito fundamental, o DHAA, respaldado pela Lei nº 11.346/06, implica na exigibilidade do mesmo ao Poder Público, sendo dever do Estado promover meios que assegure, efetive e não viole, lesione ou ameace o direito supracitado. Assim, por meio de políticas públicas, no que tange ao Poder Executivo, atos e atividades parlamentares que regulem e fiscalizem, no que tange ao Poder Legislativo, e por meio da garantia e fiscalização do cumprimento de normas e demais atos normativos.

O presente trabalho buscou demonstrar algumas das políticas públicas implementadas na promoção do DHAA, além dos mecanismos jurídicos judiciais disponíveis aos titulares do direito para acionar o Judiciário conforme disposto no ordenamento jurídico, bem como também as atividades parlamentares elaboradas e desenvolvidas no âmbito da garantia do direito.

Também relacionou a importante atuação dos diversos movimentos, organizações e entidades sociais, bem como no campo acadêmico, exercendo relevante papel na luta pela exigibilidade e realização do Direito Humano à Alimentação Adequada- DHAA, Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar.

Entretanto, este trabalho procurou demonstrar também que também há ações estatais sendo realizadas que violam o mesmo direito, como a política de agrotóxicos na alimentação. Apesar de o país ter alçado uma redução considerável na redução da população em estado de fome, com uma queda, entre os anos de 2002 e 2014 de

82,1%¹²³ da população subalimentada, conforme dados divulgados pela ONU, uma considerável parcela da população ainda permanece no estado de fome, o que se configura como grave situação de insegurança alimentar e violação ao Direito Humano à Alimentação Adequada. Além disso, como mencionado, atividades e políticas de incentivo e regulamentadoras em relação ao uso de agrotóxicos na produção de alimentos, alimentos transgênicos, dentre outros, também se apresentam como grave ameaça, lesão e violação do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Portanto, a sociedade organizada, bem como os indivíduos e grupos sociais devem permanecer na atuação constante no que tange à exigibilidade e efetividade do Direito Humano à Alimentação Adequada, sendo este garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de ser assegurada, cada vez mais, uma alimentação digna, segura, saudável e culturalmente aceita à população brasileira.

¹²³ Informação disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/fome-cai-82-no-brasil-destaca-relatorio-da-onu>

Referências Bibliográficas

ABRANDH. *O Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional*. Brasília, 2010.

ABRANDH. *A exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada*. Brasília, 2009.

ABRASCO. *Dossiê Abrasco: Um alerta sobre o impacto dos agrotóxicos na saúde- Parte 1- Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Nutricional e Saúde*. Brasília, 2012. Disponível em

<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2015/03/Dossie_Abrasco_01.pdf
> Acesso em 30 de maio de 2017

ALBUQUERQUE, Maria do Carmo. *Participação Popular nas Políticas Públicas*. Instituto Pólis. São Paulo, 2006.

ARAÚJO, Mayllane Medeiros; DINIZ, Jarlan Ferreira. *Exigibilidade e eficácia do direito à alimentação adequada*. Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública. Pombal-PB, 2013.

ARRUDA, Bertoldo Kruse Grande de; ARRUDA, Ilma Kruse Grande de. *Marcos referenciais da trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil*. Rev. Bras. Saude Mater. Infant., Recife, v. 7, n. 3, p. 319-326, 2007.

ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979.

BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. *Políticas de combate à fome no Brasil*. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 15, n. 4, p. 119-129, 2001.

BELIK, Walter. *Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil*. Saúde e Sociedade v.12, n.1, p.12-20, 2003.

BEURLIN, Alexandra. *O Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil*. Juruá Editora, Curitiba, 2009.

CIAPO; Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Brasil Agroecológico- Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica-Planapo*. Brasília, 2013.

CLEVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Fórum, 2012.

CLEVE, Clèmerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. Editora Saraiva. 7ª edição, 2010.

CONSEA. *Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil- Indicadores e Monitoramento da Constituição de 1988 aos dias atuais*. Brasília, 2010.

CONSEA. *I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, Secretaria Executiva Nacional da Ação da Cidadania, Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, Conselho Nacional de Segurança Alimentar*. Arquivo CONSEA. Brasília, 1995.

CONTI, Irio Luiz. *Segurança Alimentar e Nutricional: noções básicas*. Passo Fundo: IFIBE, 2009.

CUNHA, José Ricardo. *Direitos Humanos e Justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Sur, Rev. int. direitos human. vol.2 no.3 São Paulo, 2005.

CUSTÓDIO, Marta Battaglia, et al. *Segurança alimentar e nutricional e a construção de sua política: uma visão histórica*. Segurança Alimentar e Nutricional, 2011.

Entrevista presencial realizada com a presidente do CONSEA, Maria Emília Lisboa Pacheco, para o presente trabalho, na data de 14 de outubro de 2016.

FRANCO, Caroline da Rocha; PELAEZ, Victor. *A desconstrução da agenda política do controle de agrotóxicos no Brasil*. Ambiente & Sociedade. São Paulo v. XIX, n. 3 n p. 215-232, 2016.

INCA. *Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva público acerca dos agrotóxicos*, 2015. Disponível em

<http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf> Acesso em 30 de maio de 2017

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, Cia das Letras, São Paulo, 1988.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

MACEDO, Dione Chaves; TEIXEIRA, Estelamar Maria Borges; JERÔNIMO, Marlene; BARBOSA, Ozeni Amorim; OLIVEIRA, Maria Rita Marques. *A Construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil*. Revisa Simbiologias, 2009.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; VALENTE, Flávio L. *Contribuição ao tema segurança alimentar no Brasil*. Revista Cadernos em Debate, NEPA, UNICAMP, 1996.

MALUF, Renato. *Alimentação adequada, um direito de todos*. Revista do IDEC – Instituto brasileiro de defesa do consumidor, São Paulo, n. 139, 2009.

MENDONÇA, Rodrigo; BEZERRA, Islandia. *As novas tecnologias e a manutenção da desigualdade: um olhar sobre a produção e o escoamento da soja transgênica no núcleo regional de Campo Mourão*. Curitiba, 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta*. Brasília, 2013.

MIRANDA, Jorge. *Controle de constitucionalidade e Direitos Fundamentais*. Revista da EMERJ, v. 6, n. 21, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos*. Revista Internacional de Direitos Humanos Ano 1 • Número 1 • 1o Semestre. Rede Universitária de Direitos Humanos. Sur, 2004

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*, 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. *A (in)fetividade do Direito à Educação no cenário jurídico brasileiro: uma análise sob o prisma do Estatuto da Criança e do Adolescente*. CONFLUENZE Vol. 5, No. 2, 2013, pp. 81-96, ISSN 2036-0967, Dipartimento di Lingue, Letterature e Culture Moderne, Università di Bologna, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil*. Novos Estudos Jurídicos - Volume 8 - nº 2, 2003.

Portais eletrônicos acessados:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em 10 de maio de 2017

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf > Acesso em 20 de maio de 2017

Glossário Jurídico do STF. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> > Acesso em 30 de maio de 2017

Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional- LOSAN nº 11.346/2006. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm > Acesso em 2 de maio de 2017

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm > Acesso em 2 de maio de 2017

Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <<http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar> > Acesso em 30 de maio de 2017

Portal do Ministério Público Federal.

Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/grupos-de-trabalho/alimentacao/apresentacao>> Acesso em 31 de maio de 2017

Portal do CONSEA. Disponível em

<www4.planalto.gov.br/CONSEA/comunicacao/noticias/assegurar-direito-humano-a-alimentacao-adequada-exige-dialogo-entre-3-poderes-da-republica> Acesso em 31 de maio de 2017

Portal Cidadania e Justiça do Governo. Disponível em

<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-alcanca-mais-de-19-milhoes-de-brasileiros/alimentacao.jpg/view>> Acesso em 31 de maio de 2017

Portal do Ministério Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Disponível em <http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-paa/sobre-o-programa>

<<http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-nacional-de-reforma-agraria>> Acesso em 1 de junho 2017

Portal da Companhia Nacional de Abastecimento do Governo. Disponível em <<http://www.conab.gov.br/conteudos.php?a=564&t=>> Acesso em 1 de junho de 2017

Portal do Ministério do Meio Ambiente.

Disponível em <<http://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/carteira-indigena>> Acesso em 1 de julho de 2017

Portal do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Disponível em <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-creditorural/sobre-o-programa>> Acesso em 1 de julho de 2017

Portal do Bolsa Família. Disponível em <<http://bolsafamilia.datasus.gov.br/w3c/bfa.asp>> Acesso em 31 de maio de 2017

Portal da Secretaria do Governo Federal. Disponível em

<<http://www.secretariadegoverno.gov.br/iniciativas/internacional/fsm/eixos/inclusao-social/brasil-sem-miseria>> Acesso em 31 de maio de 2017

Portal da Anvisa. Disponível em <<http://portal.anvisa.gov.br/alimentos>> Acesso em 2 de junho de 2017

Portal do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC. Disponível em <<http://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/idec-prope-temas-para-atuaco-prioritaria-da-anvisa-nos-proximos-anos>> Acesso em 2 de junho de 2017

Portal do Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em <<https://fbssan.org.br/sobre-o-fbssan/quem-somos/>> Acesso em 2 de junho de 2017

Programa do Senado Federal, executado pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). Disponível em <<http://www.interlegis.leg.br/acervo-historico-do-portal/20040422153337>> Acesso em 3 de junho de 2017

Portal eletrônico da Câmara dos Deputados Federais. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/>> <<http://www2.camara.leg.br/busca/?q=Frente+Parlamentar+de+Seguran%C3%A7a+Alimentar+e+Nutricional-FPSAN&x=0&y=0>> Acesso em 3 de junho de 2017

Portal do Governo Federal. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/fome-cai-82-no-brasil-destaca-relatorio-da-onu>> Acesso em 3 de junho de 2017

Portal da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação: Brasil. Disponível em <<http://www.fao.org/brasil/pt/>> Acesso em 10 de maio de 2017

Portal da Frente Parlamentar da Agropecuária. Disponível em <<http://www.fpagropecuaria.org.br/fpa>> Acesso em 11 de junho de 2016

Portal do Congresso Nacional. Disponível em

<<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/conheca-as-11-bancadas-mais-poderosas-da-camara/>> Acesso em 11 de junho de 2016

Portal Rede Brasil Atual. Disponível em

<<http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2017/02/temer-antecipa-2018pacote-do-veneno2019-e-proibe-anvisa-de-dar-informacoes-sobre-agrotoxicos>> Acesso em 10 de junho de 2017

Portal do Governo Federal. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/fome-cai-82-no-brasil-destaca-relatorio-da-onu>> Acesso em 3 de junho de 2017